DAI/DTCS/DAOC-II/ 01 /PAIN/ETRA/BRAS/JAPA

Brasília, 30 de junho de 1999.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de referir-me às consultas entre as autoridades aeronáuticas do Brasil e do Japão, realizadas no Rio de Janeiro, de 8 a 10 de dezembro de 1998, nos termos do Artigo VIII do Acordo sobre Transportes Aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e o Japão, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1956, e alterado em 30 de julho de 1974 e 16 de novembro de 1993 (doravante referido como o "Acordo").

De conformidade com os entendimentos alcançados nas citadas consultas, tenho a honra de propor, em nome do Governo da República Federativa do Brasil, que os Quadros de Rotas constantes do Anexo do Acordo sejam substituídos pelos seguintes:

A Sua Excelência o Senhor
Katsunari Suzuki
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário
do Japão

Quadro I

Rotas a serem operadas pela empresa ou empresas aéreas designadas pelo Japão:

I - Pontos no Japão - Pontos no Pacífico Norte - Pontos na Costa Oeste do Canadá e/ou cinco (5) pontos no continente dos Estados Unidos da América - Cidade do México ou Havana - Panamá - Lima e/ou Bogotá e/ou Caracas - Manaus - Goiânia - Rio de Janeiro e/ou São Paulo e/ou um ponto no Brasil - um ponto na América do Sul além Brasil, em ambas as direções.

II - Pontos no Japão - Pontos no Pacífico Central - cinco (5) pontos no continente dos Estados Unidos da América - Cidade do México ou Havana - Panamá - Lima e/ou Bogotá e/ou Caracas - Manaus - Goiânia - Rio de Janeiro e/ou São Paulo - um ponto na América do Sul além Brasil, em ambas as direções.

III - Pontos no Japão - um (1) ponto intermediário - Papeete - Ilha da Páscoa - Lima e/ou Santiago - Rio de Janeiro e/ou São Paulo, em ambas as direções.

NOTAS:

1. Os serviços acordados, a serem operados pela empresa ou empresas aéreas designadas pelo Japão nessas rotas, deverão iniciar-se em um ponto do território do Japão, mas outros pontos situados em qualquer uma dessas rotas poderão ser omitidos em qualquer um ou em todos os vôos, a critério da empresa designada.

2. Um ponto na América do Sul além Brasil poderá ser operado apenas do e para o Rio de Janeiro e/ou São Paulo.

3. Não poderão ser exercidos direitos de quinta liberdade, inclusive de escala, entre um ponto da América do Sul além Brasil e o Rio de Janeiro e/ou São Paulo.

Quadro II

Rotas a serem operadas pela empresa ou empresas aéreas designadas pelo Brasil:

I - Pontos no Brasil - Caracas e/ou Bogotá e/ou Lima - Panamá - Havana ou Cidade do México - cinco (5) pontos no continente dos Estados Unidos da América e/ou Pontos na Costa Oeste do Canadá - Pontos no Pacífico Norte - Tóquio e/ou Osaka e/ou Nagóia - Seul, em ambas as direções.

II - Pontos no Brasil - Caracas e/ou Bogotá e/ou Lima - Panamá - Havana ou Cidade do México - cinco (5) pontos no continente dos Estados Unidos da América - Pontos no Pacífico Central - Osaka e/ou Tóquio - Seul, em ambas as direções.

III - Pontos no Brasil - Lima e/ou Santiago - Ilha da Páscoa - Papeete - um (1) ponto intermediário - Tóquio e/ou Fukuoka, em ambas as direções.

NOTAS:

1. Os serviços acordados, a serem operados pela empresa ou empresas designadas pelo Brasil nessas rotas, deverão iniciar-se em um ponto do território do Brasil, mas outros pontos situados em qualquer uma dessas rotas poderão ser omitidos em qualquer um ou em todos os vôos, a critério da empresa designada.

2. Na rota I, a empresa ou as empresas aéreas designadas pelo Brasil não poderão operar para Tóquio ou Osaka e Nagoya no mesmo vôo.

3. Vôos para Seul poderão ser operados somente de e para Osaka.

4. Não poderão ser exercidos direitos de quinta liberdade, incluindo direitos de escala, entre Seul e Osaka.

Caso o Governo do Japão aceite os termos acima propostos, tenho igualmente a honra de sugerir que a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência, em que expresse tal aceitação, constituam Acordo entre os dois Governos, alterando os Quadros de Rotas do Anexo do Acordo, o qual entrará em vigor na data da Nota de resposta de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta consideração.

Luiz Felipe de Seixas Corrêa
Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores
da República Federativa do Brasil

DAI/DTCS/DAOC-II/ 01 /PAIN/ETRA/BRAS/JAPA

Brasília, June 30 ,1999.

Excellency,

I have the honour to refer to the consultations between the aeronautical authorities of Brazil and Japan held in Rio de Janeiro from December 8 to December 10, 1998, in accordance with Article VIII of the Air Transport Agreement between the United States of Brazil and Japan signed at Rio de Janeiro on December 14, 1956 and as modified on July 30, 1974 and November 16, 1993 (hereinafter referred to as the "Agreement").

Pursuant to an agreement reached at the said consultations, I have the honour to propose, on behalf of the Government of the Federative Republic of Brazil, that the Schedules of the Annex to the Agreement be replaced by the following revised Schedules:

His Excellency
Katsunari Suzuki
Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary
of Japan

Schedule I

Routes to be operated by the designated airline or airlines of Japan:

I - Points in Japan - Points in the North Pacific - Points in the west coast of Canada and/or five (5) points in the mainland of the United States of America - Mexico City or Havana - Panama - Lima and/or Bogota and/or Caracas - Manaus - Goiania - Rio de Janeiro and/or Sao Paulo and/or a point in Brazil - a point in South America beyond Brazil, in both directions.

II - Points in Japan-Points in the Central Pacific - five (5) points in the mainland of the United States of America - Mexico City or Havana - Panama - Lima and/or Bogota and/or Caracas - Manaus - Goiania - Rio de Janeiro and/or Sao Paulo - a point in South America beyond Brazil, in both directions.

III - Points in Japan - one (1) intermediate point - Papeete - Easter Island - Lima and/or Santiago - Rio de Janeiro and/or Sao Paulo, in both directions.

NOTE:

1. The agreed services provided by the designated airline or airlines of Japan on these routes shall begin at a point in the territory of Japan, but other points on any of the routes may at the option of the designated airline be omitted on any or all flights.

2. A point in South America beyond Brazil may be served only to and from Rio de Janeiro and/or Sao Paulo.

3. No fifth freedom traffic rights including stopover traffic rights may be exercised between a point in South America beyond Brazil and Rio de Janeiro and/or Sao Paulo.

Schedule II

Routes to be operated by the designated airline or airlines of Brazil:

I - Points in Brazil - Caracas and/or Bogota and/or Lima - Panama - Havana or Mexico City - five (5) points in the mainland of the United States of America and/or Points in the west coast of Canada - Points in the North Pacific - Tokyo and/or Osaka and/or Nagoya - Seoul, in both directions.

II - Points in Brazil - Caracas and/or Bogota and/or Lima - Panama - Havana or Mexico City - five (5) points in the mainland of the United States of America - Points in the Central Pacific - Osaka and/or Tokyo - Seoul, in both directions.

III - Points in Brazil - Lima and/or Santiago - Easter Island - Papeete - one (1) intermediate point - Tokyo and/or Fukuoka, in both directions.

NOTE:

1. The agreed services provided by the designated airline or airlines of Brazil on these routes shall begin at a point in the territory of Brazil, but other points on any of the routes may at the option of the designated airline be omitted on any or all flights.

2. On route I, Nagoya may not be served on the same flight with either Tokyo or Osaka.

3. Seoul may be served only to and from Osaka.

4. No fifth freedom traffic rights including stopover traffic rights may be exercised between Seoul and Osaka.

If the above proposal is acceptable to the Government of Japan, I have further the honour to suggest that this Note and Your Excellency's Note in reply in that sense shall be regarded as constituting an agreement between the two Governments, modifying the Schedules of the Annex to the Agreement, which shall enter into force on the date of Your Excellency's reply.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurances of my highest consideration.

Luiz Felipe de Seixas Corrêa
Minister, ad interim, for Foreign Relations
of the Federative Republic of Brazil

書簡をもつて啓上いたします。本官は、千九百五十六年十二月十四日にリオ・デ・ジャネイロで署名され、千九百七十四年七月三十日及び千九百九十三年十一月十六日に改正されたブラジル合衆国と日本国との間の航空運送協定（以下「協定」という。）の第八条の規定に従って千九百九十八年十二月八日から十二月十日までの間リオ・デ・ジャネイロにおいて行われたブラジルと日本国との航空当局の間の協議に言及する光栄を有します。

本官は、前記の協議において到達した合意に従い、次の修正された附表が協定の附属書の附表に代わるべきことをブラジル連邦共和国政府に代わり提案する光栄を有します。

附表第一

日本国の一又は二以上の指定航空企業が運営する路線

I　両方向に、日本国内の地点―北太平洋における地点―カナダの西海岸における地点及び（又は）アメリカ合衆国本土における五地点―メキシコ・シティ又はハヴァナ―パナマ―リマ及び（又は）ボゴタ及び（又は）カラカス―マナオス―ゴイアニア―リオ・デ・ジャネイロ及び（又は）サン・パウロ及び（又

は）ブラジル内の一地点―ブラジル以遠の南米内の一地点

II　両方向に、日本国内の地点―中部太平洋における地点―アメリカ合衆国本土における五地点―メキシコ・シティ又はハヴァナ―パナマ―リマ及び（又は）ボゴタ及び（又は）カラカス―マナオス―ゴイアニア―リオ・デ・ジャネイロ及び（又は）サン・パウロ―ブラジル以遠の南米内の一地点

III　両方向に、日本国内の地点―一中継地点―パペーテ―イースター島―リマ及び（又は）サンティアゴ―リオ・デ・ジャネイロ及び（又は）サン・パウロ

注1　日本国の一又は二以上の指定航空企業が前記の路線において行う協定業務は、日本国の領域内の一地点を起点とするものでなければならない。ただし、当該路線上の他の地点は、いずれか又はすべての飛行に当たって、当該指定航空企業の選択により省略することができる。

注2　ブラジル以遠の南米内の一地点は、リオ・デ・ジャネイロ及び（又は）サン・パウロへの並びにリオ・デ・ジャネイロ及び（又は）サン・パウロからの運送においてのみ使用することができる。

注3　ブラジル以遠の南米内の一地点とリオ・デ・ジャネイロ及び（又は）サン・パウロとの間においては、途中降機に係る運輸権を含め第五の自由の運輸権を行使することができない。

附表第二

ブラジルの一又は二以上の指定航空企業が運営する路線

I　両方向に、ブラジル内の地点―カラカス及び（又は）ボゴタ及び（又は）リマ―パナマ―ハヴァナ又はメキシコ・シティ―アメリカ合衆国本土における五地点及び（又は）カナダの西海岸における地点―北太平洋における地点―東京及び（又は）大阪及び（又は）名古屋―ソウル

II　両方向に、ブラジル内の地点―カラカス及び（又は）ボゴタ及び（又は）リマ―パナマ―ハヴァナ又はメキシコ・シティ―アメリカ合衆国本土における五地点―中部太平洋における地点―大阪及び（又は）東京―ソウル

III　両方向に、ブラジル内の地点―リマ及び（又は）サンティアゴ―イースター島―パペーテ―一中継地点―東京及び（又は）福岡

注1　ブラジルの一又は二以上の指定航空企業が前記の路線において行う協定業務は、ブラジルの領域内の一地点を起点とするものでなければならない。ただし、当該路線上の他の地点は、いずれか又はす

べての飛行に当たって、当該指定航空企業の選択により省略することができる。

注2　路線Ⅰでは、東京又は大阪に寄航する便で名古屋に寄航することはできない。

注3　ソウルは、大阪への及び大阪からの運送においてのみ使用することができる。

注4　ソウルと大阪との間においては、途中降機に係る運輸権を含め第五の自由の運輸権を行使することができない。

本官は、前記の提案が日本国政府にとって受諾し得るものであるときは、この書簡及びその旨の閣下の返簡が協定の附属書の附表を修正する両国政府間の合意を構成するものとみなし、その合意が閣下の返簡の日付の日に効力を生ずることを提案する光栄を有します。

本官は、以上を申し進めるに際し、ここに閣下に向かって敬意を表します。

千九百九十九年六月三十日にブラジリアで

ブラジル連邦共和国
外務大臣臨時代理



日本国特命全権大使　鈴木勝也閣下